



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11080.003794/98-41
Recurso nº : 135457
Matéria : CSLL - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : ITAUVEST S/A – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (SUC.
DE BTP S/A – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.443

CSLL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI 8200/91 - DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUTIBILIDADE – DIREITO CREDITÓRIO – RESTITUIÇÃO – CABIMENTO. A Lei 8200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465-MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos do que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente, no caso, à Fazenda Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida do cálculo da contribuição social sobre o lucro, afigura-se legítima a reversão, a exclusão na apuração da base de cálculo da CSLL, da diferença do saldo devedor de correção monetária de balanço, relativa ao IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUVEST S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (SUC. DE BTP S/A – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Octávio Campos Fischer. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEYCIR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

Recurso nº : 135457
Recorrente : ITAUVEST S/A – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
(SUC. DE BTP S/A – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS)

RELATÓRIO

ITAUVEST S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de sucessora de BTP S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.971/2003, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente o lançamento ultimado pelo Auto de Infração de fls. 01 a 10.

O fisco não aceitou as exclusões efetuadas pela empresa na demonstração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a título de parcelas do saldo devedor da diferença da Correção Monetária Complementar entre o BTNF e o IPC do ano-base de 1990.

É que, mesmo tendo a empresa adotado o escalonamento previsto na Lei nº 8.200/91, com redação dada pela Lei nº 8.682/93, o fisco entende que a exclusão do saldo devedor da correção complementar, prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91, não poderia ser feita na apuração da base de cálculo da CSLL, por vedação expressa do art. 41 do Decreto nº 332/91.

Da glosa das exclusões resultou exigência suplementar, nos anos-calendário de 1993 a 1996, de CSLL e glosa na compensação de base negativa, seja em virtude de sua limitação a 30% da base positiva apurada, seja pela inexistência ou insuficiência de base negativa.

A decisão recorrida está assim ementada:

"CSLL - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO CONHECIMENTO DE TAL PLEITO - Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz (1) quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição, e, (2) excepcionalmente, pelas previsões do Decreto nº 2.346/97.

RESTRIÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA DEDUÇÃO DA PARCELA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVA AO PERÍODO-BASE DE 1990 E CORRESPONDENTE À DIFERENÇA VERIFICADA NO ANO DE 1990 ENTRE A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC E A VARIAÇÃO DO BTN FISCAL (ART. 3º DA LEI nº 8.200/91 E REGULAMENTADO PELO ART. 41 DO DECRETO nº 332/91). MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 201.465, JULGANDO CONSTITUCIONAL O REFERIDO ART. 30 DA LEI nº 8.200/91 - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465, julgou constitucional o art. 3º da Lei nº 8.200/91, o qual restringe a dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, ao Imposto sobre a Renda."

A recorrente teve ciência do Acórdão em 05.03.2003, tendo protocolado o recurso em 04.04.2003, fls. 213 a 221, depositando os valores de fls. 241 e 242, validados como garantia de instância pela informação de fls. 246.

São as seguintes suas razões de apelação:

- mesmo em face do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 - recentemente declarada, inclusive, pelo próprio Supremo Tribunal Federal -, a rigorosa e efetiva aplicação do referido diploma legal no caso em tela implicará a plena satisfação da pretensão deduzida pela Recorrente nos presentes autos;

- se por uma lado o art. 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe que "A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;" , por outro lado, para fins societários, a mesma Lei nº 8.200/91, em seu artigo 5º estabeleceu que:

"Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários."

- se considerado for que a base de cálculo da CSLL advém do lucro contábil apurado na forma da legislação societária, resta claro que a autorização

Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

expressa para o cômputo dos índices expurgados nas demonstrações financeiras da empresa, para fins societários, implica expressa permissão legal para a dedução integral da correspectiva diferença de índices da base de cálculo daquela mesma contribuição;

- é indubitoso que, mesmo em se confirmando a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, a correta aplicação deste diploma legal, especialmente no que tange à dedutibilidade, para fins de CSLL, do saldo devedor de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários ocorridos em 1990, vem demonstrar a manifesta improcedência da autuação originária;

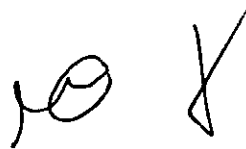
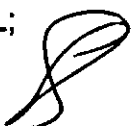
- seu inconformismo dirigiu-se precipuamente, em sede de impugnação, contra a flagrante ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 332/91 que, a pretexto de regulamentar a Lei nº 8.200/91, acabou por não apenas desbordar seus limites em sentido formal, mas também contrariar materialmente o próprio diploma legal que pretendia regulamentar;

- dispõe o artigo 41 do mencionado Decreto:

"Art. 41 - O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35)."

- ainda que a Lei nº 8.200/91 tivesse silenciado a respeito do cômputo dos índices expurgados para fins de CSLL, não poderia um mero Decreto pretender inovar no mundo jurídico, criando restrições que a própria lei - essa sim dotada do poder de obrigar ??- não tivesse previsto;

- o abuso perpetrado pelo referido Decreto nº 332/91 foi ainda maior, uma vez que o artigo, 5º da Lei nº 8.200/91 previu expressamente a possibilidade de se computar no resultado do exercício, para fins societários, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos no ano de 1990, o que implica imediatamente dizer que referidos montantes passaram a ser dedutíveis do lucro líquido contábil da empresa - base de cálculo da CSLL;



Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

- nesse contexto, o indigitado Decreto não apenas ofendeu a lei federal que pretendeu regulamentar, como também o próprio princípio da legalidade - positivado no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal -, que afirma ser a lei o único veículo adequado para instituir ou majorar tributos, inclusive quando essa majoração se der mediante alteração de base de cálculo (CTN, art. 97, § 1º).

Transcreve deste Colegiado que, a se ver, sustentariam sua tese.

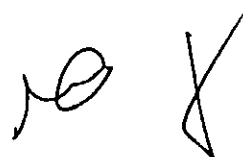
"CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, DIFERENÇA IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXAS - Não prospera o lançamento fundado no Decreto nº 332/91, relacionado com a diferença IPC/BTNF, tendo em vista que as delegações feitas através de lei e exercidas por decreto só são possíveis para explicitar a lei, nunca para ampliá-las. O artigo 41 do Decreto nº 332/91, ao determinar a adição dos encargos de depreciação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido extrapolou o disposto na Lei nº 8.200/91 e suas alterações." (1º CC, 1ª Câmara, RV nº 121.140, Rel. Cons. Kazuki Shiobara, Acórdão nº 101-93413)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal da contribuição social, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nº 332/91, art. 41). Recurso provido." (1º CC, 1ª Câmara, RV nº 117.665, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa, Acórdão nº 101-92572)

Lembrando que, o fisco promoveu ajuste no saldo correspondente à base negativa da CSLL, e ato contínuo, formalizou exigência fiscal decorrente, alegando excesso no limite à compensação, estabelecido pelo art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Finaliza asseverando que, em sendo integralmente dedutível a despesa com a correção monetária de balanço a que se refere a Lei nº 8.200/91, nenhum ajuste há de ser promovido na base de cálculo negativa da CSLL para fins de apuração de eventual excesso, pois não ultrapassou o limite previsto nas leis invocadas pelo agente lançador.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e assente em Lei. Há depósito de 30% (trinta por cento) do valor da exigência. Dele conheço.

O litígio se resume a matéria de direito e consiste em saber se os efeitos negativos da correção monetária complementar pela diferença, no ano de 1990, entre o BTNF e o IPC, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, poderiam atingir a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

Preliminarmente é preciso deixar claro, para que não se incorra nos mesmos equívocos que se notam em decisões deste Colegiado e até mesmo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹, que a Lei nº 8.200/91 trouxe em seu bojo duas formas de consideração dos expurgos inflacionários que afetaram os balanços das empresas a partir do ano de 1990:

A primeira, não obrigatória, prevista no art. 2º da Lei nº 8.200/91, chamada de "correção especial do ativo permanente" permitia que as empresas

¹ RESP 174410 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1998/0036738-1 Fonte DJ DATA:21/09/1998 PG:00096 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Ementa: TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DIFERENÇA DE CORREÇÃO ENTRE O IPC E BTNF. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91.

1. O art. 39 do Decreto nº 332, de 04.11.91, não inovou o preceito da Lei 8.200/91, art. 3º, I. A vedação regulamentar em questão está apoiada na própria lei. Por esta, conforme o art. 4º, a nova expressão monetária das contas do Ativo Permanente, por efeito da correção monetária complementar que determinou a retificação dos balanços a partir de 31.12.90, só pode ser feita, em se tratando dos cálculos relativos aos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, com vistas à apuração do imposto de renda de pessoa jurídica, a partir do período-base de 1993.

2. O art. 41, do Decreto 332/91, por sua vez, dispõe que o resultado da correção monetária não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35). Mas de forma diferente dita a lei regulamentada: o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.200/91, determina: "O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35)". Em consequência, vislumbra-se a restrição imposta pela norma regulamentadora, o que extrapola a sua função específica a ser exercida no mundo jurídico.

3. Recurso parcialmente provido para reconhecer, apenas, a legalidade do art. 39 do Decreto 332/91.

Nota: O art. 2º da Lei nº 8.200/91 não trata da correção monetária complementar, pois esta é tratada no art. 3º, este sim disciplinado pelo art. 41 do Decreto nº 332/91.

Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

atualizassem seu ativo permanente, em 31.01.91, por quaisquer índices que refletissem a variação geral dos preços. Foi uma reavaliação sem laudo, cujo tratamento fiscal era semelhante à reavaliação de bens disciplinada no art. 35 do Decreto-lei nº 1.598/77, confira:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional; variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

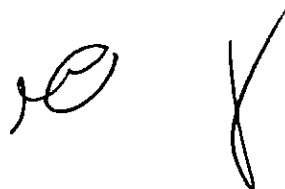
§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35.).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

(...)"

Como se vê, os efeitos fiscais desta "correção especial", via tributação da reserva especial dela decorrente, ainda que capitalizada, são neutros, tanto em relação ao lucro real como em relação à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.



Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

Deveras, combinado com o §5º, o §4º permite o cômputo das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, calculadas sobre a mais valia, na apuração do IRPJ e da CSLL, em contrapartida o § 3º, também combinado com o § 5º, exige a realização da reserva na mesma proporção.

Não há aqui, portanto, nenhuma novidade em comparação com o tratamento fiscal, até então previsto, em relação ao IRPJ e à CSLL, para a reserva de reavaliação.

O intuito governamental ao permitir essa correção especial foi tão somente o de preservar a representação patrimonial das empresas.

A segunda forma de consideração dos expurgos inflacionários nos balanços, esta obrigatória, é a prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91 que ficou conhecida como "correção monetária complementar IPC/BTNF-90". Deveria ser feita em 1991, mas referida ao balanço de 1990:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Nesta sim, temos efeitos fiscais não neutros, eis que o resultado desta correção complementar, se devedor representaria uma perda inflacionária e, se credor, uma receita inflacionária. E sempre foi assim na sistemática de correção monetária do balanço, inclusive no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro.

Outro efeito da aplicação de correção monetária complementar foi o acréscimo que provocou no valor contábil dos bens do ativo permanente da empresa.



Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

Esse acréscimo de valor em decorrência da diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal gerou, em consequência, encargos de depreciação, amortização, exaustão, e majorou o custo de bem baixado.

Foram efeitos perfeitamente distintos. Do segundo a Lei não tratou. Foi o Decreto 332/91 que dele cuidou em seu art. 39:

"Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC."

Não andou bem o Decreto 332/91 ao só permitir a dedução dos encargos a partir do ano-calendário de 1993. Como visto, isso a Lei não autorizava.

Mas a postergação da despesa foi minimizada pela correção monetária de seu valor, permitida pelo § 2º acima transcrito.

Do resultado (credor ou devedor) da "correção monetária complementar IPC/BTNF-90" cuidou o art. 3º da Lei nº 8.200/91. E determinou que seus efeitos fossem extra-contábeis.

Embora não seja exatamente o ponto em litígio nestes autos, vamos analisar primeiro os efeitos fiscais relacionados à apuração de saldo credor de "correção monetária complementar IPC/BTNF-90", por ser relevante para a compreensão global do mecanismo intentado.

Esse ganho inflacionário teve sua tributação pelo imposto de renda diferida para o ano-calendário de 1993 e seguintes.

Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

O mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL pois, apesar do art. 5º da Lei nº 8.200/91, em seu art. 5º prever que *"O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários,"* por ter o art. 3º da Lei nº 8.200/91, claramente, só tratado do imposto de renda, o art. 41 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, dispôs:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.)."

Essa é a razão encontrada pelo executivo para não permitir a dedução dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, na base de cálculo da CSLL.

É o que reza o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 e que serviu de inspiração para o § 2º do art. 427 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.014/94 - RIR/94

"Art. 425. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, e respectiva correção monetária, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do ano-calendário de 1993.

(...)

Art. 427. (...)

§ 2º Os valores a que se refere o art. 425, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social."

Este dispositivo não foi repetido no RIR/99, não porque o executivo tenha reconhecido seu desacerto, mas talvez por tratar-se de matéria estranha a um regulamento do imposto de renda.

A nosso ver, o fato de o legislador preferir não tributar pela CSLL o saldo credor da correção monetária complementar não dá ao executivo o direito de não

Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

permitir a dedução dos encargos gerados pelo valor acrescido ao ativo e dela decorrente. Ainda mais com o caráter de perenidade previsto no § 2º acima transcrito.

É que a depreciação é fato patrimonial modificativo e deve sempre incidir sobre o valor contábil do bem.

Neste ponto, portanto, o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91, extrapolou sua função regulamentar, até porque ele distoia do *caput* que traçou regra aplicável ao resultado da correção monetária (credor ou devedor).

Voltando ao tema dos autos, abordamos agora o tratamento perante a CSLL do saldo devedor da "correção monetária complementar IPC/BTNF-90".

Nem precisarei me alongar discorrendo sobre ser a permissão para a dedução do saldo devedor da correção monetária complementar um favor fiscal, como decidiu o STF ao julgar o RE nº 201.465-6 MG².

E é mesmo, o julgamento de primeiro grau bem abordou o tema.

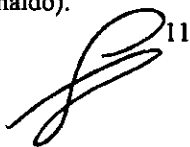
Concluindo, é inaceitável acolher a tese de que o saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF pode ser deduzido da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Se não pela razão mostrada pelo Ministro Nelson Jobim, pela singela razão de que, se credor fosse, não seria tributado.

A exceção do seu § 2º, o art. 41 do Decreto nº 332/91, em sintonia com entendimento agora pacificado no STJ³, não foi além do âmbito reservado a atos regulamentadores.

² RE 201.465-6 MG: "A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, consitiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

³ TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DAS EMPRESAS. LEI Nº 8.200/1991 E DECRETO Nº 332/1991. Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que, o Decreto nº 332/1991 não ultrapassou os dispositivos da Lei nº 8.200/91). (REsp 91.362; Primeira Turma; DJ DE 16.06.1997; Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

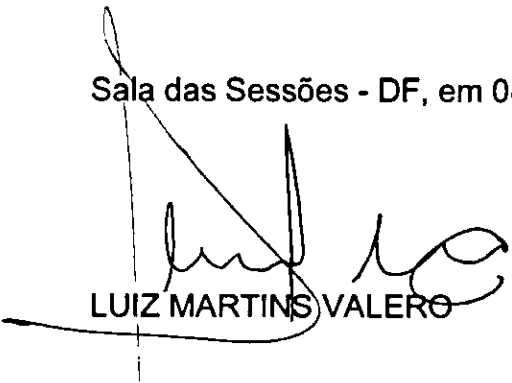


Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

É que os encargos de depreciação, amortização ou exaustão e do custo do bem baixado devem incidir sobre o valor contábil atualizado do bem, para que se mantenha a lógica patrimonial, ainda que seu cômputo seja diferido para coincidir com a consideração na base de cálculo tributação da mais valia que os majorou.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO

V O T O VENCEDOR

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator Designado

Não obstante o brilho com que o ilustríssimo Relator enfrentou a matéria, peço vênia para dele discordar e o faço pelas razões a seguir aduzidas, já constantes em outros julgados do qual fui relator:

A matéria, dedução da correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP nº 133.069, vinha dando provimento a recursos.

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/Acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE nº 221.951-8 (Revista Dialética de Direito Tributário nº 85, pg. 222),

“confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política”

E assevera ainda o Min. Celso Mello.

“Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa – que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 – instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras...”



Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3º da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do diferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não, porém, a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.

Aliás, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSLL, por outro lado, em seu artigo 5º, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar do resultado das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.

Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSLL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública.



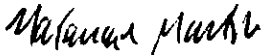
Processo nº : 11080.003794/98-41
Acórdão nº : 107-07.443

Nesse contexto, como já dito, tratando-se de direito que nos termos da lei influenciaria, como de fato influenciou, a correção monetária das demonstrações financeiras e, conseqüentemente, a apuração do lucro contábil, entendo correto, pois, a dedução feita pela recorrente, na apuração da CSL, da despesa relativa à diferença do IPC/BTNF.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


NATANAEL MARTINS

